



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000320487**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500197-88.2023.8.26.0610, da Comarca de Orlândia, em que é apelante DAVIDSON JACOBINO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITADAS AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 29433**

**Apelação nº 1500197-88.2023.8.26.0610**

**Comarca de Orlândia**

**Apelante: Davidson Jacobino**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**MM. Juiz: Doutor Iuri Sverzut Bellesini**

**Ementa**

Apelação da Defesa – Tribunal do Júri – Homicídio qualificado pelo recurso que dificultou a defesa do ofendido – Preliminares – Nulidade posterior à pronúncia – Deficiência de quesitação – Arguição extemporânea – Quesitos obrigatórios formulados pelo MM. Juiz, inclusive quanto à desclassificação da conduta – Inexistência de prejuízo – Uso de algemas em plenário – Afronta à súmula vinculante nº 11 – Inocorrência – Réu que permaneceu algemado justificadamente – Prejuízo não demonstrado – Preliminares rejeitadas – Mérito – Decisão manifestamente contrária à prova dos autos – Inocorrência – Acolhida a tese acusatória de que o apelante, agindo com ânimo homicida, efetuou golpes de faca contra o ofendido, ceifando a sua vida – “Animus necandi” expressamente reconhecido pelos jurados, a inviabilizar a desclassificação para o delito de lesão corporal seguida de morte – Tese de legítima defesa afastada de forma implícita pelo Conselho de Sentença, que respondeu negativamente ao quesito absolutório genérico – Qualificadora em harmonia com os elementos de prova – Vítima atingida de inopino, depois de cessado o entrevero – Condenação mantida – Pena não apreciada – Inteligência da Súmula nº 713 do STF – Recurso de apelação desprovido.

**Vistos.**

**DAVIDSON JACOBINO** foi condenado a cumprir a pena de 14 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, em regime prisional inicial fechado, por infração ao disposto no artigo 121, parágrafo 2º, inciso IV, do Código Penal.

Inconformado o réu apela, postulando como preliminar a anulação do julgamento por nulidade posterior à decisão de pronúncia, sob a alegação da formulação equivocada dos quesitos, que teria abarcado tese diversa da sustentada pela acusação na denúncia, bem como em razão do uso de algemas durante a sessão plenária, sem justificativa plausível.

No mérito busca a realização de novo julgamento, por entender que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos.

Recurso bem processado e respondido em contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

**É o relatório.**

A Defesa sustenta como preliminar a nulidade do

juízo, sob o fundamento de que houve defeito na formulação do 3º quesito (*“Assim agindo, o réu quis ou assumiu o risco de produzir o resultado?”*), que teria abarcado o dolo eventual, não suscitado pelo representante do Ministério Público na peça acusatória, da qual consta tão somente o ânimo homicida.

Contudo, a pretensão está evidentemente preclusa, pois não consta da ata de julgamento qualquer reclamação pela defesa a este respeito, e como é cediço, a oportunidade apropriada para formular reclamação acerca de quesitos é aquela prevista no artigo 484 do Código de Processo Penal, de maneira que eventuais defeitos ou omissões a respeito do questionário devem ser apontados naquela ocasião, sendo extemporânea a reclamação em grau de recurso, objetivando a nulidade por suposto erro em determinado quesito e para a qual a parte, com seu silêncio, concorreu.

E ainda que assim não fosse, vale ressaltar que não houve qualquer irregularidade na formulação dos quesitos. Foram formulados os quesitos obrigatórios, nos termos do artigo 483 do Código de Processo Penal, incluindo o 3º quesito, previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, atinente à desclassificação da infração penal para outra de competência do juiz singular, já que a própria Defesa sustentou que os fatos melhor se amoldariam ao tipo penal da lesão corporal seguida de morte, tornando imperioso o questionamento aos jurados acerca do dolo do acusado, seja ele direto, seja ele eventual.

Evidente, pois, a inexistência de prejuízo, não havendo que se falar em nulidade, nos exatos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal.

Tampouco há que se falar em nulidade do julgamento em razão do uso de algemas.

O artigo 474, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal dispõe que o uso de algemas em plenário do Júri será permitido quando absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.

Em sentido semelhante, a Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal considera lícito o uso de algemas nos casos em que houver fundado receio à integridade própria ou alheia, desde que justificada a excepcionalidade por escrito.

Na hipótese dos autos, a manutenção das algemas foi devidamente justificada na necessidade da medida para a garantia da segurança e da integridade física daqueles ali presentes, incluindo os advogados, os jurados, o magistrado, o membro do Ministério Público, além do próprio acusado, mesmo porque houve expressa solicitação da equipe policial, conforme se extrai da ata de julgamento.

De outra parte, a Defesa não demonstrou que tal providência houvesse causado qualquer prejuízo ao réu, ou mesmo influenciado na decisão proferida pelos jurados.

Rejeitadas as preliminares, passo à análise da questão de fundo.

Consta da denúncia que no dia 07 de outubro de

2023, por volta de 21,25 horas, entre as avenidas “R” e “S”, na cidade de Orlândia, DAVIDSON JACOBINO, agindo mediante recurso que dificultou a defesa de Wagner Esteves dos Santos, o golpeou com uma faca, causando a sua morte.

Segundo o apurado, após uma discussão entre ambos na saída de um bar, o acusado se dirigiu à sua residência, se munuiu de uma faca e retornou ao local dos fatos, para então golpear o ofendido, atingindo-o na região do braço, evadindo-se em seguida.

Diante disso, a Polícia Militar foi acionada, de sorte que os seus integrantes acorreram local dos fatos, informando-se da qualificação e do endereço do acusado, porém, ele não se encontrava na sua moradia, razão pela qual os policiais se dirigiram à residência da sua genitora, onde ele foi encontrado e detido, confessando informalmente a acusação.

Interrogado pela autoridade policial, o apelante optou por permanecer em silêncio, agindo de igual modo em Juízo.

A Defesa argumenta com a causa de anulação prevista no artigo 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal, porém, a meu ver, não há contrariedade na solução do julgamento em Plenário e nas provas dos autos.

Interrogado em Plenário, o acusado admitiu ter golpeado o ofendido, alegando que os fatos ocorreram em um contexto de agressões mútuas, iniciadas pela vítima, que não se conformava com o fechamento do bar e o atacou, inclusive sacando uma faca, da qual se apossou e o feriu.

Por sua vez, a testemunha Luana Cristina da Silva Manço, ouvida em ambas as fases do rito do Júri, esclareceu que o seu filho tentou apartar a briga entre o réu e a vítima na calçada do bar, e que embora não tenha presenciado o golpe, ele avisou ao ofendido que o acusado portava uma faca.

A seu turno, o policial militar Fernando Carlos Borges, ouvido também nas duas fases do procedimento do Tribunal do Júri, deu conta de que foi acionado para atender a ocorrência, de sorte que ocorreu ao local dos fatos, deparando-se com a vítima caída ao solo, bastante ensanguentada, seguindo então para a residência da genitora do acusado, onde o encontrou e o deteve, após a sua confissão informal.

Foram semelhantes os relatos do policial militar Fernando Donizete Forini, ouvido apenas na primeira fase do procedimento especial do Tribunal do Júri.

Por fim, a testemunha Júlio César Lúcio da Silva e o informante Pedro Gualberto de Souza Neto, dono do bar, confirmaram a discussão entre o acusado e o ofendido, que estava bastante alcoolizado e protestou ante o fechamento do estabelecimento.

O exame necroscópico acostado a fls. 165/168 foi bastante a demonstrar que a vítima entrou em óbito em razão de hemorragia aguda, em decorrência dos ferimentos recebidos – *“ferida perfuro-incisa de aspecto ovalado com ângulos arredondado e agudo na região anterior distal do braço esquerdo medindo cerca de 5cm (lesão n. 1), ferida perfuro-incisa de aspecto ovalado levemente irregular com ângulos arredondado e agudo na*

*região posterior distal do braço esquerdo medindo cerca de 2cm (lesão n. 2),  
ferida incisa na polpa digital do 4º quirodáctilo direito (lesão n. 3)”.*

Destarte, o conjunto probatório é consistente e possibilitou que os integrantes do Conselho de Sentença optassem por uma das versões apresentadas, no caso, a versão acusatória, e esta conta com arrimo nos depoimentos das testemunhas e na confissão qualificada do réu.

É de rigor salientar que os jurados, contando com competência constitucional para o julgamento da causa e com fundamento nos elementos de prova acostados aos autos, responderam afirmativamente ao quesito referente à existência do “animus necandi”, o que torna incabível a desclassificação para o delito de lesão corporal com resultado morte.

Outrossim, a tese defensiva de que o acusado teria agido em legítima defesa foi implicitamente refutada pelo conselho de sentença, que respondeu negativamente ao quesito absolutório genérico, situação que não se mostrou contrária à prova dos autos, eis que uma das versões apresentadas é a de que após a discussão, o apelante foi até a sua residência buscar uma faca, retornando ao bar e atingindo a vítima de inopino com três golpes no braço.

O mesmo se diga quanto à qualificadora atinente ao recurso que dificultou a defesa do ofendido, que fica mantida por não se apresentar manifestamente inapropriada, pois o conjunto probatório indica que o acusado surpreendeu a vítima com os golpes de faca depois de já cessado o entrevero.

Não seria demais afirmar que a apelação contra

decisões do Júri apenas será possível nos casos expressamente previstos na lei processual penal, a fim de se evitar a violação ao princípio da soberania dos vereditos, e deste modo o Tribunal composto por Juízes Togados está impedido de rever, no mérito, a decisão proferida pelo Conselho de Sentença<sup>1</sup>.

Deste modo, ocorrendo provas suficientes à condenação do acusado, a mera irresignação da Defesa não basta à anulação do Júri.

*“Apelação - Júri – Homicídio Qualificado - Anulação do julgamento por ser contrário às provas dos autos – Inadmissibilidade - Ausência de provas comprovando a responsabilidade criminal do acusado - Cabe ao Conselho de Sentença, cuja decisão é soberana, a avaliação das provas e opção por uma das versões apresentadas - Versão eleita pelo Júri Popular com amplo respaldo probatório. Decisão mantida – Recurso improvido.” (TJ-SP; Apelação nº 9211314-25.2008.8.26.0000; Relator(a): Salles Abreu; Comarca: Santa Isabel; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 26/01/2010; Data de registro: 11/02/2010; Outros números: 1186809330000000)*

Por outro lado, considerando a interposição do recurso com fundamento no artigo 593, inciso III, “d”, do Código de Processo Penal, deixo de analisar a pena imposta ao acusado, nos termos do disposto na Súmula nº 713 do Supremo Tribunal Federal, “in verbis”: *“O efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição”*.

No mesmo sentido a doutrina:

*“Esta apelação contra decisões do júri é um recurso de fundamentação*

---

<sup>1</sup> LIMA, Renato Brasileiro de in Manual de Processo Penal, 4ª edição, 2015, páginas 1312 e seguintes.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*vinculada, ou seja, recai sobre o apelante o ônus de invocar um dos fundamentos dentre aqueles relacionados no inciso III do art. 593, ficando a análise do juízo ad quem restrita à fundamentação invocada pelo recorrente. Portanto, se a parte invocar uma das alíneas, não pode o Tribunal julgar com base em outra” (Lima, Renato Brasileiro de, Manual de Processo Penal, 4ª ed., Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1694).*

**ASSIM, PELO MEU VOTO, REJEITADAS AS  
PRELIMINARES, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

**Andrade de Castro  
Relator**